**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018594-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**Requerente: **Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo** 

Requerido: Bianca Fucci

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1018594-742015

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S/A — BANCO MÚLTIPLO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA de saldo devedor remanescente de contrato de conta corrente bancária em face de BIANCA FUCCI, todos devidamente qualificados nos autos.

Verte da inicial: a requerida abriu conta corrente (nº 0959-13224-16) junto a requerente, em 04/04/2003, e aderiu ao Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para Pessoa Física. Necessitando de mais crédito, a ré contratou outra linha aderindo a um Limite de Crédito Rotativo - Giro Fácil, no valor de R\$ 33.956,31, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 2.159,07. Ocorre que a ré não efetuou o pagamento de nenhuma parcela. Diante disso requer a condenação da requerida ao pagamento do débito contratual de R\$ 50.148,42, que deverão ser atualizados.

A inicial veio instruída por documentos às fls.5/80.

Devidamente citada à requerida apresentou contestação alegando que o valor contratado com a instituição financeira foi de R\$ 20.000,00, porém, deixou de cumprir a obrigação por estar passando por dificuldades financeiras. Salienta que entrou em contato com a autora para negociar a dívida, mas não obteve êxito, pois o valor cobrado pelo banco, não estava conforme o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratado, e ainda que há juros abusivos. Impugnou as provas juntadas pela autora e informou que só será possível saldar seu débito junto à instituição se for de forma parcelada. Por fim pediu a inversão do ônus da prova e o parcelamento da dívida.

Sobreveio réplica às fls. 114/133.

Instados a produzirem provas, a requerente informou que não tem outras provas a produzir (fls. 138) e a requerida permaneceu inerte (fls. 141).

Pela decisão de fls. 142, foi deferida a realização de perícia contábil.

Em resposta ao ofício expedido as fls. 143/144 e 171, foram juntados documentos as fls. 155 e 174.

Às fls. 149/150, a autora apresentou quesitos.

Laudo pericial juntado às fls. 161/168 e complementado às fls. 209/215.

A requerente se manifestou às fls. 180/202 e às fls. 219, concordando com o laudo.

A autora apresentou alegações finais às fls. 224/230 e a requerida permaneceu inerte, fls. 321.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

## DECIDO.

São objeto de análise neste processo a proposta de abertura de conta corrente e termo de opção – pessoa física, por cópia a fls. 43/46 e o contrato global de relacionamento comercial e financeiro para pessoa física, por cópia a fls. 47 e ss. firmados pelas partes em 04/04/2003 e 18/10/2002, respectivamente.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da casa bancária e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls. 08 e ss, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou a requerida quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso sub examine, o contrato <u>foi firmado após a edição da</u> <u>Medida Provisória (o contrato de n. 0959-08553-77, firmado em 03/11/2014, conforme fls. 03 (inicial) e fls. 164 – do laudo pericial – "da resposta ao item V") o que torna possível a **capitalização de juros.**</u>

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em para capitalização, mas em inexistência autorização capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo a complementação da desnecessária perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a perícia técnica, elaborada sob crivo do contraditório, apurou que o valor cobrado "é pertinente às cláusulas e condições pactuadas, ficando o débito apontado pela instituição financeira alicerçado e coerente ao contrato firmado entre as partes" (textual fls. 326, *in fine*).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL** e CONDENO a requerida, a pagar ao autor o montante de R\$ 50.148,42, tomando por base 27/08/2015, conforme detalhado no quadro de fls. 03, com correção a contar de tal data, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA